



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021307-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargado FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2021307-05.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1511383-83.2015.8.26.0224¹

Embargante: Município de Guarulhos

Embargado: Fundação Richard Hugh Fisk

**Comarca: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS -
Guarulhos**

Voto nº 11012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal de ISSQN dos exercícios de 2010 a 2015. A decisão acolheu embargos de declaração da executada, fixando honorários em metade dos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios, considerando que o cancelamento de parte dos créditos tributários ocorreu após a rejeição da exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir.

3. A necessidade de contratação de advogado pela executada justifica a aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência, mantendo a condenação do Município aos honorários advocatícios.

4. O cancelamento da CDA não afasta a responsabilidade do Município em recompor os prejuízos pagos pelo agravado, conforme entendimento do STJ.

5. O acórdão está fundamentado e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo

Município de Guarulhos contra o v. acórdão de fls. 74/79, que negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal de ISSQN dos exercícios de 2010 a 2015. A decisão acolheu embargos de declaração da executada, fixando honorários em metade dos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§3º e 5º, do CPC. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o cancelamento de parte dos créditos tributários ocorreu após a rejeição da exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir. 3. A necessidade de contratação de advogado pela executada justifica a aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência, mantendo a condenação do Município aos honorários advocatícios. 4. O cancelamento da CDA não afasta a responsabilidade do Município em recompor os prejuízos pagos pelo agravado, conforme entendimento do STJ. 5. Decisão mantida. IV. Dispositivo. 6. Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão possui omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. Argumentou que não foi a manifestação do embargado que deu causa à extinção da execução fiscal, mas sim a baixa administrativa dos créditos, com o consequente cancelamento das CDAs, ato este que se originou única e exclusivamente do embargante, atraindo a incidência do art. 26

da LEF. Arguiu que não é possível identificar diretamente a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente. Aventou que o caso em análise se amolda ao *distinguishing* da tese firmada no Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para que a omissão apontada seja sanada.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão, sem razão o embargante. A fixação dos honorários advocatícios está em conformidade com o princípio da causalidade e sucumbência, conforme constou no v. acórdão:

(...)

Pois bem. Nota-se que a executada teve a necessidade de contratar advogado, independentemente de sua defesa

não ter sido acolhida pelo Juízo de origem. Assim, de rigor a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência mantendo a condenação do Município aos honorários advocatícios.

Desse modo, o eventual cancelamento da CDA não é capaz de afastar o Município de recompor os prejuízos pagos pelo agravado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça... (fl. 78).

Além disso, o art. 26 da LEF deve ser interpretado de acordo com os princípios da igualdade, causalidade e acesso à justiça, ensejando a responsabilidade do Município.

De igual modo, conforme já exposto acima, o v. acórdão está em conformidade com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o

inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO

Relatora